

A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DO REGULAMENTO PROCESSUAL CRIMINAL MILITAR DE 1895

Paulo Ivan de Oliveira Teixeira*

1) CONSIDERAÇÕES GERAIS

Bastante complicada se torna a tarefa de pesquisar a legislação militar do passado . Isto porque as fontes de pesquisa não são muitas e mesmo as existentes são de difícil acesso.Por outro lado,os doutrinadores do direito militar ao abordarem o histórico da legislação militar fazem referência a um cipoal de atos legislativos baixados no passado, também de difícil acesso . Enfim, estudar o passado e trazer para o presente o direito militar antes vigorante não é tarefa das mais fáceis.

O direito militar tem o seu início no Brasil-colônia com os donatários que exerciam o poder militar. A Coroa Portuguesa a eles delegava poderes relativos a armas, artilharia, pólvora, salitre, enxofre, chumbo e quaisquer coisas de munições de guerra. E mais: “...os moradores e povoados e povo da dita capitania serão obrigados em tempo de guerra a servir nela com o capitão se lhe necessário.” (IAA, Documentos para a História do Açúcar, I, Legislação (1534-1596), Rio de Janeiro, 1954, p.8. Disposições da Carta de Doação da Capitania de Pernambuco a Duarte Coelho)

NELSON WERNECK SODRÉ , em obra clássica, ”A HISTÓRIA MILITAR DO BRASIL”, 2a Edição, Civilização Brasileira, p.19, assim se refere ao poder do donatário: “Permitia assim, ao donatário, o exercício do poder militar, e o título de comandante,enquanto colocava às suas ordens os povoadores, obrigados a servi-lo e a reconhecê-lo como chefe, ao mesmo tempo que permitia a entrada de instrumentos necessários à luta militar,as armas e munições , e ainda o tráfico delas,com a reserva de que isso só ocorresse entre cristãos e súditos do reino,o que vedava o comércio de armas com os indígenas, objeto , como se verá, de constantes cuidados e discriminações nesse sentido.”

A Carta de Doação de 10/3/1534 e o Foral de 4 de setembro são ,na verdade, os primeiros documentos escritos da legislação militar.Após, as disposições do Regimento do Governador Geral do Brasil, baixado em 17 de dezembro de 1548,destinado a Tomé de Souza, ampliaria aquelas legislações. Como acentua

WERNECK SODRÉ , op. cit. , “...as instruções a Tomé de Souza eram de caráter essencialmente militar. Devia chegar fazendo guerra a quem quer vos resistir.”

Aquele Regimento trazia ainda normas de recrutamento e de serviço militar. À expedição de Tomé de Souza estavam incorporados quatrocentos soldados regulares do reino e que “serviriam de instrumento militar para o exercício da autoridade do primeiro Governador-Geral, embrião da tropa que se constituiria na decorrência dos encargos discriminados no Regimento.” (WERNECK SODRÉ, op. cit.)

O que se nota é que a ocupação e o povoamento da terra tinham caráter militar. Todo particular era um militar por natureza, não só por força da legislação então em vigor, mas por necessidade, vez que tinha que defender as suas terras. A propriedade – diz WERNECK SODRÉ , op. cit. – assemelha, por isso mesmo , a uma fortaleza, o engenho é quase sempre uma casa-forte , amuralhada, com as suas grossas paredes protetoras, dominando a paisagem com um castelo roqueiro por vezes.”

OLIVEIRA VIANA, historiador notável do passado, em “POPULAÇÕES MERIDIONAIS DO BRASIL”, 1938, enfatiza tal aspecto ao comentar: “...organizando-se no meio da selvageria, o domínio defende-se a si mesmo. Assediado por todos os lados, é forçado a constituir-se militarmente. Forma , então, dentro dos seus meios, um pequeno exército permanente – pronto, ágil, mobilíssimo, talhado à feição do inimigo”.

Na luta com os corsários, inimigos externos, era preciso que as tropas da metrópole e as forças navais portuguesas ajudassem na defesa da terra. Era preciso construir-se fortificações costeiras. Nasceram as fortalezas.

“A guarnição dessas fortificações será fornecida pela população local, dentro das prescrições do Regimento de 1548 e do disposto no Serviço das Ordenanças de 1575, completando, ampliando e discriminando o segundo o que o primeiro havia estabelecido, e organizando-se verdadeira milícia à base da população existente, e sua repartição em classes. A tropa regular fornecia o enquadramento, quando estava presente e isso era exceção. No essencial, as áreas escravistas, aquelas em que se instalou desde logo a empresa açucareira de produção em larga escala, e a área feudal, nas colônias de povoamento do tipo de São Vicente e São Paulo, nas regiões de ocupação linear, do tipo da amazônica, nos sertões em que se expande o pastoreio, não ofereciam diferenças, do ponto de vista da organização militar, embora nestas últimas se caracterizasse a organização militar mais claramente como vinculada ou idêntica aos tipos clássicos que o medievalismo gerara, com o tributo de sangue entre eles: os comandos eram constituídos pelos senhores, a tropa era constituída pelos servos.” (WERNECK SODRÉ, op.cit.).

Com o advento da atividade aurífera, a coroa portuguesa viu-se obrigada a criar uma estrutura militar muito mais forte e com uma magnitude maior que a colônia conhecera. Surge o ensino militar obrigatório. Nenhum oficial poderia ser promovido caso não aprovado na aula de Artilharia. Ensina-nos, ainda , WERNECK SODRÉ, op. cit.: “O Conde de Lippe vinha de organizar as forças terrestres portuguesas, agora mais

do que nunca submetidas à severa regulamentação e a um formalismo rígido, que se refletia nas instruções enviadas à Colônia. A estrutura militar ia assumindo caráter complexo e pesado, completamente diverso das linhas simples e até naturais que antes a caracterizava.”

Antes da chegada da Corte do Príncipe D. João já se criara a 1ª Companhia de Cavalaria da Guarda dos Vice-reis. Em 13 de maio de 1808, surge o decreto que manda organizar o Corpo da Brigada Real do Brasil, o Arsenal Real da Marinha, a Intendência e a Contadoria da Marinha, a Real Academia dos Guardas Marinhas e a Real Fábrica de Pólvora. Cria-se, em 1814, a Academia Real Militar.

E, finalmente, também em 1814, estabelecia-se, para os militares, foro especial para julgamento.

Interessante é que em todos os movimentos de rebeldia do passado, no processo da independência brasileira, os militares tiveram atuação preponderante. Os comandos eram lusos e os subordinados não. Havia, via de consequência, o choque. Como ensina TOBIAS BARRETO, em sua obra “HISTÓRIA DO PRIMEIRO REINADO”, 1939, ao referir-se ao movimento de 1817 “a tolerância de um governador bondoso e tímido permitiu criar-se o foco de exaltação revolucionária que atingia a oficialidade brasileira da tropa”. Na ocasião, um general foi morto por oficial quando se dirigia para um quartel para tentar sufocar a rebelião em Recife.

A oficialidade brasileira dificilmente tinha acesso aos postos superiores. “Por estas idéias também se deixou influenciar grande parte da oficialidade nascida no Brasil, por ver que era preterida nas promoções, em benefício de oficiais portugueses nem sempre mais capazes e leais do que eles” (MANUEL CORREIA DE ANDRADE, AS SEDIÇÕES DE 1831 EM PERNAMBUCO, SÃO PAULO, 1956).

As penas eram severíssimas, cruéis, humilhantes e que atentavam contra a dignidade humana.. A Portaria de 3 de setembro de 1825 mandou punir com sessenta chibatadas a primeira deserção simples e com cem a segunda (CARL SEIDLER, dez anos no Brasil, 1941, PÁG. 134). No século seguinte, surgiria o movimento militar que se intitulou a Revolta da Chibata, liderada pelo marinheiro João Cândido cognominado o Almirante Negro. Foi a explosão de seres humanos, revoltados contra a humilhação e os castigos físicos, causando esta revolta a perda de vidas humanas.

F. DE PAULA CIDADE, em seu livro, “LUTAS AO SUL DO BRASIL, COM OS ESPANHÓIS E SEUS DESCENDENTES”, RIO, 1948, afirmou: “A disciplina em campanha era mantida pelos castigos corporais, que incluíam o estaqueamento, pela sobrecarga de serviço, pela imobilização em troncos improvisados e pelas repreensões verbais. Vigoravam como castigos disciplinares dos mais severos as surras com espada de prancha, de acordo com o regulamento de 1763, ou do Conde de Lippe. Os crimes eram julgados em conselho de guerra e os castigos a aplicar iam desde as surras até a pena de morte ou de prisão perpétua, com correntes de ferro nos tornozelos, a que chamavam carrinho.”

Em 1870, no jornal “A REPÚBLICA”, em uma seção denominada “À CLASSE MILITAR”, comentava-se sobre a degradação do soldado; “O castigo corporal , ainda subsistente , é que é de si só o testemunho vivo da degradação da classe; a manutenção do código draconiano do Conde de Lippe, como base da legislação militar portuguesa e brasileira, código bárbaro e monstruoso que no seu próprio excessivo rigor encontra o primeiro obstáculo à sua fiel e íntegra execução ; a infidelidade na execução dos contratos de engajamento, infidelidade levada pelo governo imperial até o crime, sendo a má-fé do governo a mais ativa e poderosa força de desmoralização do Exército; os constantes abusos do governo com relação à liberdade pessoal dos militares e a ineficácia, quando não a compressão, dos tribunais aonde essa liberdade devia encontrar o mais forte escudo –as injustiças constantes do governo imperial, na apreciação dos serviços militares, ora graduando a covardia e a inépcia, ora preterindo a capacidade e o valor; finalmente, a mediocridade do salário compensador de tanto sacrifício, salário que nem corresponde às necessidades elementares do cidadão que se fez soldado nem lhe permite amparar da miséria, nem a si, nem aos seus”.

Em 27 de fevereiro de 1873, em ato de represália, a polícia imperial depredou a redação do jornal.

Em 1883, um grupo de oficiais matou o jornalista APULCRO DE CASTRO do jornal “O CORSÁRIO”, que difamara um deles em artigo publicado (WERNECK SODRÉ, op. cit.).

Em discurso proferido no Senado, em 1886, o Visconde de Pelotas, um dos chefes militares que tinha se destacado na guerra do Paraguai, forneceu os números a respeito de prisões e deserções de militares : em 1884, com um efetivo de 13.000 homens, haviam passado pelas prisões, no Exército, 7.326 homens , dos quais 54 eram oficiais; em 1885, as deserções haviam subido a 502.

A Revolta da Chibata , ocorrida em 1910, com certeza foi a de maior significação em toda a história do Brasil, mais até do que a Revolução de 64. Por quê? Porque foi chefiada por um negro, o marinheiro João Cândido, que ficou conhecido como o Almirante Negro. Não havia nenhuma conotação política na revolta. Era uma reação à pena da chibata. Vários oficiais da Marinha foram mortos pelos insurretos. Logo após, foram anistiados e , posteriormente, em 28 de novembro, alguns foram excluídos da Marinha pelo Decreto nº 8400, baixado pelo Presidente Hermes da Fonseca. Em dezembro, João Cândido foi preso juntamente com outros marinheiros quando desembarcava de uma lancha no Cais dos Mineiros. Foi levado, posteriormente, com 17 marinheiros para Ilha das Cobras. Na noite de Natal , dos 18 que estavam na cela , 16 apareceram mortos. Só João Cândido e outro tinham sobrevivido. Em 2 de outubro de 1911, um Conselho de Investigação pronunciou-o , com outros 69 marinheiros pelo crime de motim previsto no Código Penal da Armada. A defesa esteve a cargo de três advogados contratados pela Irmandade de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito , que jamais faltara aos negros brasileiros em suas horas de angústia: Evaristo de Moraes, Jerônimo de Carvalho e Caio Monteiro de Barros. Os réus foram todos absolvidos pelo Conselho de Guerra. O julgamento

ocorreu em 1912. João Cândido morreu no dia 6 de dezembro de 1969, de câncer, em um Município do Estado do Rio de Janeiro. Durante todo esse tempo, viveu modestamente. (OS GRANDES ENIGMAS DE NOSSA HISTÓRIA, NILSON LAGE, Otto Pierre Editores).

E para finalizar, constata-se que nas fases colonial e imperial, como ressalta WERNECK SODRÉ, op. cit., o projeto republicano sempre esteve presente em todos os movimentos: na conjuração mineira, no movimento pernambucano de 1817, na Confederação do Equador, na Sabinada, na Balaiada, na Cabanagem, na Revolução Farroupilha, na Revolução Praieira etc.

Vê-se assim, de maneira cristalina, nesta pequena síntese da participação do militar em vários movimentos ocorridos no passado, que a violação de preceitos penais militares previstos na legislação vigente da época de um, era rotineira. E, praticamente, em todos os movimentos os militares sempre tiveram função destacada. Confundia-se o militar com o político, hoje em menor intensidade do que no passado. Se negativa ou positiva tal participação, cabe a cada historiador dizê-lo.

Dada a dificuldade de pesquisa antes assinalada, optamos por estudar, superficialmente, o REGULAMENTO PROCESSUAL CRIMINAL MILITAR, de 16 de julho de 1895.

Tudo indica tenha sido ele o primeiro diploma processual penal militar brasileiro, organizado de forma sistemática e com certa coerência processual. Foi chamado de REGULAMENTO PROCESSUAL CRIMINAL MILITAR, baixado pelo SUPREMO TRIBUNAL MILITAR – atual SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – em 16 de julho de 1895, tendo em vista a autorização que lhe foi concedida pelo Poder Executivo que, por sua vez, recebeu tal delegação do Poder Legislativo por disposição expressa do artigo 5º, § 1º, do Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893. Vigorou este Regulamento até 1922, já que foi substituído pelo Decreto nº 15635, de 26 de agosto daquele ano que criou o CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E PROCESSO MILITAR.

Dividia-se em três Partes o citado diploma legal:

PARTE PRIMEIRA – ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR (arts. 1º a 32)

PARTE SEGUNDA – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL MILITAR E SUA FORMA (arts 33 a 173)

PARTE TERCEIRA – DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS, DOS RECURSOS E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS (arts 174 a 318)

Possuía , assim , 318 artigos e mais dois – arts 1º e 2º - referentes às Disposições Transitórias. Neste artigo 2º determinava-se a expedição de formulários acerca de atos processuais como Portaria, Auto de Prisão em Flagrante , Interrogatório etc.

Neste trabalho , limitaremos a nossa análise, de forma superficial, diga-se de passagem , à Organização Judiciária daquela época , de certa forma , similar a que hoje vigora.

2) ÓRGÃOS

No seu artigo 1º criavam-se os seguintes órgãos :

- a) CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO
- b) CONSELHOS DE GUERRA
- c) SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Vejamos as principais características de cada um deles.

3) CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO

3.1) COMPETÊNCIA (art. 1º, alínea c c/c art.27)

A competência do Conselho de Investigação estava prevista no artigo 27 e seus parágrafos. Competia-lhe: 1) formar a culpa aos militares indiciados em crimes militares ; 2) formar culpa aos paisanos indiciados em crimes considerados militares em tempo de guerra, e nos lugares em que operarem forças do Exército ou da Armada nacional, de conformidade com a legislação em vigor ; 3) formar culpa aos militares que cometerem crime comum em território inimigo ou aliado e nos lugares em que o governo mandar observar as leis para o estado de guerra; 4) proferir despacho de pronuncia ou despronúncia. Esta era a sua competência, na verdade, a sua atribuição, já que órgão tipicamente administrativo.

3.2) COMPOSIÇÃO

A sua composição , por sua vez , encontrava-se regulada no artigo 4º. Era integrado por três oficiais de patente, nomeados , à vista de escalas previamente organizadas, entre os de superior ou igual posto ao do indiciado, servindo o mais graduado , ou o mais antigo, de presidente, o imediato, de interrogante e o mais moderno de escrivão do sumário. As autoridades militares que poderiam convocar tal conselho estão elencadas no artigo 2º. Eram elas: a) chefe do quartel general do Exército ou da Armada ; b) comandantes de distrito militar; c) comandantes de esquadra, divisão naval, esquadrilha, flotilha e navios soltos; d) comandantes de tropa reunida para exercícios, manobras, observação ou outro qualquer fim; e) comandantes de divisão, brigada ou forças operando isoladamente; f) inspetores dos arsenais da marinha e diretores dos arsenais de guerra; g) comandantes de escolas militares; h) comandantes de corpos arregimentados do Exército ou da Armada ; i) comandantes de fortalezas de primeira ordem.

3.3) COMENTÁRIOS

Percebe-se assim que o Conselho de Investigação equivalia ao atual Inquérito Policial Militar. A sua competência, ou melhor, a sua atribuição era a de investigar o fato criminoso cometido por militares e também por paisanos (civis) nos crimes militares cometidos em tempo de guerra e nos locais em que operassem o Exército e a Armada, hoje Marinha de Guerra.

Da mesma forma, os militares que cometessem crime comum em território inimigo ou aliado e naqueles locais em que o Governo mandasse observar as leis para o estado de guerra. Portanto, não só os militares respondiam perante a Justiça Militar como também os civis.

Como se nota, o artigo 2º era similar ao artigo 7º do atual CPPM que trata do exercício da Polícia Judiciária Militar pelas autoridades ali designadas. O CI daquela época tinha como função a que hoje tem o IPM. A alínea h do artigo 7º do CPPM engloba as alíneas g, h, e i do REGULAMENTO de 1895. Nos artigos 33 a 56, que constituíam o Capítulo I denominado DA POLÍCIA JUDICIAL MILITAR, disciplinava-se a respeito da POLÍCIA JUDICIAL MILITAR, hoje POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Os Ministros e Secretários dos Negócios da Guerra e da Marinha exerciam a suprema – termo empregado no artigo 34 – Polícia Militar, em nome do Presidente da República. A eles cabiam o seguinte: §1º- informar-se diretamente, ou por intermédio de seus subordinados, e reunir documentos, mandando

proceder a qualquer averiguação para o descobrimento dos criminosos, quando tenham notícia de algum crime praticado por militar ou paisano sujeito aos tribunais militares ; § 2º -Ordenar a prisão dos indivíduos em crime militar; § 3º- conceder menagem. Esta Polícia Militar do passado também era exercida pelos Chefes e Comandantes antes relacionados nas alíneas do artigo 2º cujas atribuições eram as mesmas daquelas conferidas aos Ministros e Secretários de Estado exceto a de conceder menagem (art.35).Também aos Diretores de hospitais, escolas e estabelecimentos militares, comandantes de destacamentos e comandantes de fortalezas de qualquer classe eram atribuídas a função de Polícia Militar (art.36).O artigo 37 tratava da delegação de exercício de Polícia Militar por seu superior, chefe ou comandante a qualquer oficial de patente. Portanto, decorrido mais de um século pouco se alterou neste aspecto no que pertine à investigação criminal militar.

Outro detalhe importante e que nada tem de inovador, vez que o direito militar se baseia essencialmente na hierarquia, pilar maior de sua estrutura, está no artigo 6º do REGULAMENTO de 1895 que determinava que, na hipótese de existência de indícios de autoria de algum oficial de patente superior à dos juízes militares integrantes do CI, o Presidente suspenderia os trabalhos e daria conhecimento à autoridade convocante.Tal artigo equivale ao disposto no artigo 10, § 2º do CPPM em vigor. Isto é, naquela época, pode-se dizer , existiam três encarregados de inquérito sob a Presidência de um oficial. Todos com direito de voto, sendo que a maioria decidiria se o indiciado seria ou não pronunciado (artigo 188 do REGULAMENTO DE 1895).Hoje só existe um: o do encarregado do IPM, ou melhor, rigorosamente, só prevalece a opinião da autoridade militar delegante, já que poderá discordar da conclusão do Encarregado do IPM ex vi dos §§ 1º e 2º do artigo 22, do atual CPPM.

Merece destaque especial a atribuição do CI prevista no § 4º do artigo 27, qual seja , proferir despacho de pronúncia ou despronúncia do indiciado.

Em artigo denominado “ OS CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR” de autoria do Promotor da Justiça Militar da União, JORGE CESAR DE ASSIS, publicado na revista “ DIREITO MILITAR” ,da AMAJME , 1999,número 20, pág.28/31, este estudioso da legislação militar assim se manifesta: “ Convém destacar que o processo criminal militar de então era bifásico.Uma vez reunido o Conselho de Investigação em atendimento à convocação de seu presidente, era por este apresentada a queixa ,ou denúncia,ordem escrita da autoridade superior, ou a parte acusatória e todos os meios de investigação a respeito do fato criminoso e delinqüente (art.174).Era a formação de culpa, concluída pelo despacho de “ pronúncia” ou “ não pronúncia” do indiciado,remetendo-se , então o processo para o Conselho de Guerra, cuja competência era processar e julgar em primeira instância,os militares pronunciados pelo Conselho de Investigação em crime militar(art.30),cujo delineamento estava previsto nos artigos 33 e seguintes do Regulamento Processual Criminal Militar de 1895”.

Na verdade, a pronúncia do indiciado tornava obrigatória a convocação do Conselho de Guerra. O despacho de pronúncia era assim redigido: “ VISTOS OS AUTOS, ETC....EXISTINDO VEEMENTES INDÍCIOS DE QUE F....., NO DIA

COMETEU...(NARRA-SE O FATO CRIMINOSO), O CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO POR UNANIMIDADE (OU MAIORIA) DE VOTOS O PRONUNCIÁ INCURSO NO ART.... DA LEI(CITA-SE A LEI) E O SUJEITO A PRISÃO E JULGAMENTO EM CONSELHO DE GUERRA, DEVENDO SER EXPEDIDO O COMPETENTE MANDADO,SALVO O DIREITO DE MENAGEM.SEJAM ESTES AUTOS REMETIDOS À AUTORIDADE COMPETENTE PARA OS FINS CONVENIENTES. JUIZ PRESIDENTE,JUIZ INTERROGANTE,JUIZ ESCRIVÃO.” Por seu turno, o artigo 189 determinava que as decisões,despachos de pronúncia ou não pronúncia do Conselho deveriam terminar com esta declaração :”SEJA REMETIDO O PROCESSO A(DESIGNAÇÃO DA AUTORIDADE),QUE CONVOCOU O CONSELHO”.

E mais, a pronúncia ,de acordo com o artigo 190, além de obrigar a convocação OBRIGATÓRIA do Conselho de Guerra (artigo 28) tinha como efeitos: a) suspender o indiciado de exercício de todas as funções públicas; b)obrigar a prisão do indiciado,se ainda não tiver sido preso,salvo o direito de menagem.

Já a declaração de despronúncia pelo CI dependeria da autoridade militar convocante , a qual poderia , nos termos do artigo 28 adotar as seguintes soluções: a) por o indiciado em liberdade, conformando-se com a decisão do Conselho; b)convocando Conselho de Guerra para julgar o indiciado,por não se conformar com a despronúncia. Assim , a última palavra era dada pela autoridade militar convocante. Permitia o artigo 29 que todo militar ou seu assemelhado tivessem o direito de reclamar a instauração de Conselhos de Investigação e de Guerra. Em seu livro CÓDIGO PENAL MILITAR, MACEDO SOARES,em nota de rodapé ,informa que por Aviso de 28 de maio de 1901, um Capitão do 13º Regimento de Cavalaria do Exército pediu para ser submetido a conselho de investigação para se justificar de acusações que lhe foram argüidas em ordem do dia pelo Comandante daquele Regimento. Foi rejeitado o pedido tendo em vista que o artigo 29 só teria aplicação quando se tratasse de acusações sobre crimes e não de transgressões punidas pelo regulamento disciplinar do Exército.

O que ocorria processualmente , na nossa ótica, era o seguinte: investigava-se o possível autor do crime militar, fosse ele militar ou civil, o que na expressão da época equivalia a “ formar a culpa “ e , desde logo, era ele indiciado , independentemente de ter praticado ou não o crime, conforme reza o artigo 177,verbis: “ Art.177.No lugar,dia e hora aprezados,reunido o conselho de investigação, e presentes as testemunhas, que serão recolhidas em lugar separado, o presidente declarará que se vae proceder à formação de culpa contra o indiciado F...seus co-réus, ou cúmplices.”

Após as oitivas das testemunhas, interrogatório do indiciado etc aí sim era debatida pelos três integrantes do CI, cada um com direito de voto, a possibilidade de pronúncia-lo ou não. No caso afirmativo, o Conselho deveria votar , inclusive, o artigo de lei em que seria enquadrado.Tudo está previsto no artigo 188.Portanto,indiciamento e pronúncia eram institutos diferentes.Aquele obrigatório por parte do CI,

independentemente de votação, enquanto que esta pronúncia-dependeria do voto de cada integrante.

As audiências do CI eram secretas (artigo 226) e teriam de ser feitas em dias sucessivos, devendo a formação de culpa terminar em 30 dias(artigo 295).Os oficiais efetivos de cada circunscrição militar judicial do Exército ou da Armada seriam relacionados, de três em tres meses,na ordem de seus postos, a fim de que fossem escalados para o serviço dos Conselhos de Investigação e de Guerra.Referido prazo é também o de funcionamento do Conselho Permanente de Justiça previsto no artigo 24 da Lei 8457, de 4/9/82, que organiza a Justiça Militar da União.

As decisões dos Conselhos de Investigação e de Guerra das Juntas de Justiça (casos de guerra externa) e do Supremo Tribunal Militar deveriam ser tomadas, por maioria de votos,podendo assinar vencido o juiz que fosse voto divergente,sendo que este poderia ser motivado ou não.Os juízes dos Conselhos de Investigação e de Guerra , sempre que se reunissem, deveriam achar-se fardados e armados.

Na Parte Terceira do Título I, Capítulo I denominado “DOS PROCESSOS DO CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO OU FORMAÇÃO DE CULPA (arts 174/192)”, previa-se o roteiro que o CI deveria obedecer para seu funcionamento. Em resumo , era o seguinte: 1) REUNIÃO DO CONSELHO E APRESENTAÇÃO DA QUEIXA OU DENÚNCIA(art 174) ; 2)LEITURA DE TODAS AS PEÇAS QUE TIVEREM POR BASE O PROCESSO E NOTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS PARA COMPARECIMENTO NA PRIMEIRA SESSÃO (ART.175); 3)REUNIÃO DO CONSELHO PARA FORMAÇÃO DE CULPA DO INDICIADO,SEUS CO-RÉUS OU CÚMPLICES(ART.177) E INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS (ART.178) E INTERROGATÓRIO DO INDICIADO, SE PRESENTE(ART.179) ; SE AUSENTE, O CONSELHO SUSPENDERÁ A SESSÃO,DESIGNANDO-SE OUTRO DIA PARA COMPARECIMENTO DO INDICIADO (ART.180) ; 4)APÓS INTERROGATÓRIO O INDICIADO PODERÁ REQUERER PARA JUNTAR DOCUMENTOS AOS AUTOS,INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA E APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA (ART.184); 5)SESSÃO PARA DISCUSSÃO ENTRE OS JUÍZES SOBRE A PRONÚNCIA OU NÃO PRONÚNCIA DO INDICIADO, EM QUE ARTIGO DE LEI E O QUE FICAR DECIDIDO,POR UNANIMIDADE OU MAIORIA DE VOTOS, DEVENDO O DESPACHO SER ESCRITO PELO JUIZ ESCRIVÃO E POR TODOS ASSINADOS (ART.189) ; 6)REMESSA DO PROCESSO À AUTORIDADE QUE CONVOCOU O CONSELHO (ART.189).

Estas , em linhas gerais, as fases do processo do CI. Verifica-se perfeitamente pela leitura do artigo 184 (item 4 antes assinalado) que o princípio do contraditório aplicava-se de forma integral numa mera investigação, já que permitia que o indiciado requeresse a juntada de documento, bem como que fossem ouvidas suas testemunhas e , principalmente,que apresentasse defesa escrita.Atualmente,no artigo 316 do CPPM , admite-se que o indiciado formule quesitos aos peritos no Inquérito Policial Militar, o que lhe dá conotação contraditória.

De acordo com o artigo 190 a pronúncia, além de obrigar a convocação do Conselho de Guerra –artigo 28, primeira parte – produzia os seguintes efeitos:a)suspender o indiciado do exercício de todas as funções públicas ;b)obrigar a prisão do indiciado,se ainda tiver sido preso,salvo o direito de menagem. Já na hipótese da não pronúncia, caso o indiciado estivesse preso, não poderia ser solto senão depois da decisão da autoridade militar competente que tivesse convocado o Conselho de Investigação , confirmando a não pronúncia.É o que rezava o parágrafo único do artigo 190.

Ora, o estipulado no parágrafo único antes citado corresponde ao atual parágrafo primeiro do artigo 22 do CPPM em vigor qual seja, na hipótese de ter sido delegada a atribuição para a abertura de IPM , o seu encarregado enviá-lo-á à autoridade de que recebeu a delegação, para que lhe homologue ou não a solução,aplique penalidades, no caso de ter sido apurada infração disciplinar ou determine novas diligências, se as julgar necessárias.Portanto, a não pronúncia pelo CI dependia da homologação pela autoridade que o convocou, levando-se a concluir que , se não homologasse tal solução, poderia pronunciar o indiciado.

Percebe-se, desse modo, que a tarefa do CI era de índole investigativa, enquanto a do Conselho de Guerra era de índole julgadora.Vejamos como se constituía o Conselho de Guerra e a sua competência.

4) CONSELHO DE GUERRA

4.1) COMPETÊNCIA (artigo 30)

Era a seguinte a competência do Conselho de Guerra estampada no artigo 30 e seus parágrafos: 1)processar e julgar, em primeira instância, os militares pronunciados pelo conselho de investigação ; 2)processar e julgar, em primeira instância,os paisanos pronunciados pelo conselho de investigação em crime considerados militares ; 3)processar e julgar, em primeira instância,os militares pronunciados pelo conselho de investigação em crime comum ,praticado em território inimigo , ou de aliado, e nos lugares em que o governo mandar observar as leis militares para o estado de guerra ; 4)processar e julgar , em primeira instância,os militares ou paisanos,argüidos de crimes considerados militares , e que , não tendo sido pronunciados pelo conselho de investigação, o despacho deste não seja confirmado pela autoridade que tiver convocado o mesmo conselho.

4.2) COMPOSIÇÃO

A composição deste Conselho dependia da patente do réu. Se oficial –general, era integrado por sete juízes, sendo um o seu presidente, que teria a graduação ou antiguidade maior que a do réu, o Auditor togado seria o relator com direito a voto, e cinco oficiais-generais, um dos quais com a função de interrogante, todos de graduação superior, igual, ou mesmo inferior a do réu, na falta absoluta de outros de superior ou igual graduação. Era o que rezava o artigo 12. Na falta de oficial-general mais graduado ou antigo que o réu, para presidir o Conselho, poderia se nomear para estas funções um Ministro militar do Supremo Tribunal Militar, o qual, devido a sua participação no Conselho, ficaria impedido de votar naquele Tribunal (Artigo 12, parágrafo único). Não tinha assim o Supremo Tribunal Militar a competência originária para processar e julgar oficial-general, que hoje tem o atual Superior Tribunal Militar.

Na hipótese de ocupar o réu patente de oficial diferente de oficial-general, ou mesmo paisano (civil), o Conselho teria o mesmo número de juízes daquele competente para julgar oficial-general, isto é, sete, sendo o Presidente um oficial superior e os demais teriam que ter posto superior ao do réu ou, pelo menos igual, um dos quais, com a função de interrogante e o auditor togado, relator com direito a voto (artigo 14).

No caso de réus praças de pret e nos delitos cujas penas máximas fossem de trinta anos de prisão, ou morte em tempo de guerra, o Conselho seria integrado por um capitão ou primeiro tenente da Armada, como presidente, por um auditor togado, que seria o relator com direito de voto, e cinco oficiais subalternos, o mais graduado, com as funções de interrogante (artigo 14). Nos impedimentos e nas faltas do Auditor, suas funções poderiam ser exercidas por um capitão ou primeiro tenente da Armada. Também na hipótese de sobrecarga de serviço que impedisse o auditor de funcionar nos processos era motivo de substituição pelos indicados no artigo 14 conforme estatuíra o seu parágrafo único.

4.3) COMENTÁRIOS

E, finalmente, a sentença do Conselho deveria ser redigida pelo Auditor (art 18, § 2º). Nas votações para imposição de penas prevalecia sempre a maioria de votos, entendendo-se que o juiz que tiver votado por pena maior virtualmente teria votado pela imediatamente menor (artigo 299) equivalente ao parágrafo único do artigo 435 do CPPM hoje em vigor.

5) SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

No capítulo IV, do Título I – DOS TRIBUNAIS MILITARES, SUA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA, previa-se, no seu artigo 19, que o Supremo Tribunal Militar seria integrado por quinze membros vitalícios, sendo oito do Exército, quatro da Armada e três juízes togados, todos nomeados pelo Presidente da República. Os militares deveriam ser oficiais-generais efetivos do Exército e da Armada. Os Juízes Auditores, por sua vez, seriam escolhidos entre os Auditores de Guerra do Exército e da Armada que tivessem, pelo menos, quatro anos de efetivo exercício enquanto que os magistrados deveriam ter, pelo menos, seis anos de efetivo exercício (art.20).

A Presidência do Supremo Tribunal Militar seria ocupado pelo General mais graduado que dele fizesse parte (art. 24).

A competência do tribunal estava delineada no artigo 31, a saber: § 1º - estabelecer a forma processual militar, enquanto a matéria não for regulada em lei; § 2º - julgar, em segunda e última instância, todos os crimes militares, como tais capitulados na lei em vigor, confirmando ou reformando as sentenças ou anulando os processos; § 3º - comunicar ao governo, para este proceder na forma da lei, contra os indivíduos que, pelo exame dos processos, verificar estarem indiciados em crimes militares; § 4º - processar e julgar os seus membros nos crimes militares; § 5º - conhecer dos embargos opostos às suas sentenças; § 6º - conhecer dos conflitos que se derem entre as autoridades do Exército e da Armada sobre competência para convocação de conselhos de investigação e de guerra; § 7º - resolver afinal sobre as suspeições opostas aos seus membros e aos dos conselhos de investigação e de guerra.

* Procurador de Justiça aposentado do Estado do Rio de Janeiro. Ex-Advogado-de-Ofício da Justiça Militar da União. Professor Assistente de Direito Penal Militar, Legislação Penal Militar e Direito Processual Penal Militar da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense.

Disponível em: <<http://www.uff.br/direito/artigos/artigo5.htm>> Acesso em: 06 out. 2008.